



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10830.008643/00-83  
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004  
RECURSO N° : 127.225  
RECORRENTE : TELENIC TELEFONIA E COMÉRCIO LTDA. – ME.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

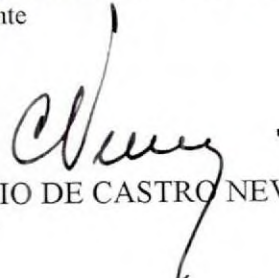
**RESOLUÇÃO N°303-00.970**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Procuradoria da Fazenda Nacional através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.225  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.970  
RECORRENTE : TELENIC TELEFONIA E COMÉCIO LTDA.- ME  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

### RELATÓRIO E VOTO

Versa o processo sobre inconformidade da ora recorrente contra o Ato Declaratório nº. 348.017 da Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP, que a excluiu do SIMPLES em razão da existência de débitos pendentes junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A empresa impugnou o ato administrativo alegando não encontrar-se, de fato, em situação irregular com a PGFN, eis que efetuou correspondentes depósitos judiciais vinculados a ação de medida cautelar, não tendo este órgão exarado a competente certidão negativa sob a alegação de que competiria à Receita Federal comprovar a adequação de tais depósitos aos valores eventualmente devidos.

A autoridade *a quo* indeferiu, em decisão unânime, a pretensão da empresa, sob o fundamento de que os comprovantes dos depósitos judiciais acostados à peça impugnatória não exibiam vínculos quer com o processo administrativo, quer com o número de inscrição na dívida ativa, recusando assim os elementos de prova oferecidos.

Da decisão recorre a empresa, argumentando que os alegados débitos com a PGFN decorrem de recolhimentos exigidos de COFINS que se encontram em discussão por força de medida cautelar por ela impetrada na 1ª. Vara de Justiça Federal em Campinas, tendo sido os depósitos judiciais realizados de acordo com a ordem daquele Juízo. Aduz que a adequação desses depósitos à questão em litígio poderia ter sido perfeitamente estabelecida mediante diligência determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, diligência essa que roga a este Conselho mandar proceder se considerar necessária.

Parece-me pequeno preço a pagar para evitar-se alguma injustiça. Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência à PGFN através da Repartição de Origem, solicitando-se esclarecimento sobre qual era a situação da recorrente e seus sócios em 02/10/2000 com relação a créditos tributários inscritos na Dívida Pública, bem como sobre suspensão de sua exigibilidade, além de outros esclarecimentos que possam ser pertinentes.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator